



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 0043678-54.2012.814.0301  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO DE APELAÇÃO  
COMARCA DE BELÉM  
APELANTE: FÁTIMA MOREIRA DE OLIVEIRA  
Advogada: Dra. Maria da Conceição Cardoso Mendes  
APELADO: MUNICÍPIO DE BELÉM  
Procuradora: Dra. Vera Lúcia F. de Araújo  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. IPTU. TERMO INICIAL. TEMA 980/STJ. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMADO SOB OUTRO FUNDAMENTO.

1. Trata-se de adequação do acórdão nº 167177 ao Tema 980 do STJ, em atenção ao juízo de conformidade realizado pela Presidência deste Tribunal, cujo entendimento é de que há pertinência temática entre o teor do julgado e os recursos paradigmáticos correspondentes ao tema citado;
2. O acórdão em exame conheceu e deu parcial provimento à apelação da autora, reformando a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, apenas para declarar a prescrição originária do débito fiscal de IPTU referente ao exercício de 2004, sendo que o apelo impugnava também os créditos relativos aos exercícios de 2005 e 2006;
3. O acórdão nº 167177 tomou como termo inicial o dia do vencimento da exação, 05 de fevereiro. No entanto, à luz da tese firmada, o marco inicial será o dia seguinte ao vencimento. Logo, 06 de fevereiro, no caso do Município de Belém. Portanto, na espécie, o termo inicial da contagem é 06/02/2004 e o termo final 06/02/2009. Considerando que a demanda executiva foi proposta somente em 30/03/2004, a superveniência do Tema 980 não opera alteração no dispositivo do decisum, que comporta retoque tão somente na fundamentação;
6. Acórdão confirmado, sob outro fundamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em manter o decreto de prescrição nos termos do acórdão nº 167177, alterando tão somente seus fundamentos, em adequação ao Tema 680 do STJ, nos moldes da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 18 de Fevereiro de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

#### RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de adequação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, do Acórdão nº 167177, da lavra do Des. Ricardo Ferreira Nunes (fls. 78/81), ao Tema 980 do STJ, em atenção ao juízo de conformidade realizado pela Presidência deste Tribunal (fls. 99), cujo entendimento é de que há



pertinência temática entre o teor do julgado e os recursos paradigmáticos correspondentes ao tema citado.

É o relatório.

**VOTO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):**

Cinge-se, o presente exame, a promover a adequação do acórdão nº 167177 aos paradigmas assentados pelo STJ nos recursos repetitivos consubstanciados no julgamento do REsp 1658517 e do REsp 1641001/RS, que resultaram no Tema 980.

O acórdão em exame conheceu e deu parcial provimento à apelação interposta por Fátima Moreira de Oliveira, reformando a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, apenas para declarar a prescrição originária do débito fiscal de IPTU referente ao exercício de 2004.

Do caderno processual, observo que a demanda importa em embargos à execução fiscal de débitos de IPTU, sendo alvo da apelação a prescrição originária relativa aos exercícios fiscais de 2004/2005/2006. A ação de execução fiscal foi proposta em 30/03/2009.

Para aferição do decurso do prazo prescricional de cinco anos, o acórdão tomou como termo inicial a data de 05 de fevereiro do respectivo exercício fiscal, por ser esta a data do vencimento da cota única do carnê enviado pelo Município de Belém aos contribuintes. Na hipótese, tomou-se o costume regional como marco regulatório da constituição definitiva do crédito de IPTU.

Nesta senda, tendo o prazo prescricional, relativo aos créditos de 2004, encerrado em 05/02/2009 e a demanda sido proposta somente em 30/03/2009, foi reconhecida a prescrição no tocante aos créditos deste exercício financeiro, para reformar a sentença neste particular.

Para melhor didática, transcrevo do acórdão contemplado, o trecho de interesse: Quando do ingresso da ação de execução fiscal pelo Município de Belém, em 30 de MARÇO de 2009, as cobranças dos créditos tributários de IPTU do exercício de 2004, constituído definitivamente em 05 de FEVEREIRO de 2004, já se encontrava prescrita desde 05 de FEVEREIRO de 2009, não ocorrendo a prescrição para os demais exercícios cobrados. Com tais considerações, CONHEÇO do presente recurso de Apelação, DANDO-LHE parcial provimento, reformando a sentença apenas para declarar a prescrição originária do débito fiscal referente ao exercício do ano de 2004, mantendo os demais pontos da sentença.

Sobre a o termo inicial para contagem da prescrição originária de créditos oriundos de IPTU, O STJ, no julgamento de recurso representativo de controvérsia - REsp 1658517 e REsp 1641001/RS, firmou o entendimento consignado no Temas 980, na expressão a saber: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido



pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, pará. único, IV do CTN).

4. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

O acórdão nº 167177 tomou como termo inicial o dia do vencimento da exação, 05 de fevereiro. No entanto, à luz da tese firmada, o marco inicial será o dia seguinte ao vencimento. Logo, 06 de fevereiro, no caso do Município de Belém. Logo, na espécie, o termo inicial da contagem é 06/02/2004 e o termo final 06/02/2009, para o ajuizamento da ação executiva.

Neste sentido é o entendimento deste TJ:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA, AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** 1. Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, Tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. O marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a



ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco. 3. Prescrição originária configurada em relação ao crédito tributário originário do ano de 2005, porquanto a quando do ajuizamento da ação já haviam transcorrido 05 (cinco) anos da constituição do crédito. 4. Não se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista a ausência de inércia do credor. 5. Parcial provimento ao Recurso.

(AP. Processo nº 0009743-31.2010.8.14.0301. TJ/PA. 2ª Turma de Direito Público. Relatora: Des. Nadjá Nara Cobra Meda. Julgamento: 19/07/2018. Publicação: 20/07/2018).

Noto, porém, que, embora o acórdão examinado não tenha tomado o sexto, mas o quinto dia de fevereiro, como termo inicial da prescrição reconhecida, na hipótese, a incidência da tese firmada, não tem o condão de operar alteração no decisum, já que a ação executiva só foi proposta em 30/03/2009.

Desse modo, concluo que, em que pese o acórdão ter sido proferido antes da manifestação do STJ, a parte dispositiva resultou harmônica com a tese firmada sob o Tema 980, competindo retocar tão somente a fundamentação nos termos explanados, restando incólume a prescrição decretada.

Ante o exposto, mantenho o decreto de prescrição nos termos do acórdão nº 167177, alterando tão somente seus fundamentos, em adequação ao Tema 680 do STJ, nos moldes da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 18 de fevereiro de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora